

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I
DO MUNICIPIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de João Neiva, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo único - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 2º - São símbolos do Município a Bandeira e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - A sede do Município dá-lhe o nome, e tem a categoria de cidade.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 4º - O Município de João Neiva, para fins administrativos, é dividido em distritos.

Parágrafo único - O distrito é designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 5º - Lei municipal, observados os requisitos da lei estadual, poderá criar, fundir, incorporar, anexar ou desmembrar os distritos, definindo seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados, ou acompanhando acidentes geográficos, o que somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 6º - A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições, e descentralizando neles as atividades do governo municipal.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III** - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI** - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII** - instituir e arrecadar os tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X** - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI** - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII** - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV** - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os dos seus concessionários;
- XVIII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI** - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV** - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV** - legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXVI** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - impor penalidades por infração a suas leis e regulamentos;

XXXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o tabelamento de preço;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia da pessoa portadora de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

- IX** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10 - A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores de que trata o caput deste artigo será definido de acordo com os limites estabelecidos no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do Município, fornecido mediante certidão emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior ao da eleição.

§ 2º - À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

§ 3º - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados, juntamente com o Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 5º - Suprimido

Seção II

Dos Vereadores

Art. 11 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 12 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, e observado o disposto no art. 71, I, IV e V;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja “exonerável ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causas junto ao Município, em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”.

Art. 13 - Perderá o mandato, mediante processo de cassação, o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório contra as instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município, salvo quando aprovado pela Câmara por dois terços;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a IV e § 1º, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 14 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 12, II, "a".

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito do cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, com remuneração, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 15 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a noventa dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- II - autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens públicos;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas, e fixar os respectivos vencimentos;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários Municipais e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relacionadas a zoneamento e loteamento.

Art. 17 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, Vice-prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;
- VIII - decretar a perda do mandato de Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer ou mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar Prefeito e Secretário do Município para prestar esclarecimentos, determinando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento ou a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que merecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar a remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte, nos termos desta Lei;

XXI - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice-prefeito Municipal.

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de Fevereiro a 31 de Dezembro.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

a) pelo Prefeito, em caso de urgência ou quando o interesse público o exigir;

b) pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 19 - As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição desta Lei Orgânica, serão tomadas pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 20 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento municipal, ou ainda sem a conclusão dos processos de cassação de mandato de Vereador ou Prefeito, quando em tramitação na Câmara.

Art. 21 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 17, XII.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, em horário previamente divulgado com antecedência mínima de dez dias, em sessão solene, independente de convocação e de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Duas horas após o término da sessão de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á até o dia 15 de Dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente.

§ 6º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse, no término do mandato, e nas hipóteses de renúncia ou afastamento definitivo, por parte dos Vereadores, as quais serão registradas e arquivadas na Câmara.

Seção V

Da Mesa e das Comissões

Art. 25 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-presidente e Secretário, eleitos para mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo, no biênio imediatamente subsequente.

§ 1º - O Regimento Interno estabelecerá as competências e as atribuições, a forma de eleição e substituição dos membros da Mesa.

§ 2º - Cabe à Mesa propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, que firam normas e princípios constitucionais.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 26 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

§ 2º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I** - discutir e votar parecer sobre proposições;
- II** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III** - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta;

VII - acompanhar a execução orçamentária;

VIII - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um quinto da composição da Casa, e os blocos parlamentares, terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, nos quinze dias que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando à Mesa da Câmara conhecimento dessa designação.

Art. 28 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do secretário municipal sem justificativa razoável será considerada como desacato à Câmara, e se o secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30 - O secretário municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos secretários municipais, importando responsabilidade perante a legislação vigente a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Art. 32 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - leis delegadas;
- V** - resoluções;
- VI** - decretos legislativos.

Art. 33 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 34 - A iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 35 - As leis complementares, quando cabíveis, observarão os termos de votação das leis ordinárias, e serão aprovadas na forma prevista no art. 38, II, "a".

Art. 36 - As leis delegadas serão de iniciativa do Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara, os planos plurianuais, os orçamentos e as matérias reservadas às seguintes leis:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Obras;
- III** - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

- IV** - Código de Posturas;
- V** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI** - lei instituidora da guarda municipal;
- VII** - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII** - lei de estrutura administrativa;
- IX** - Regimento Interno da Prefeitura.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 37 - As resoluções e os decretos legislativos são atos de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

- I** - autorização ao Prefeito para se ausentar do Município ou se afastar do cargo, nos termos desta Lei;
- II** - fixação da remuneração do Prefeito e Vice-prefeito;
- III** - deliberação da Câmara Municipal sobre solicitação oriunda do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 71, § 1º, da Constituição Estadual;
- IV** - julgamento das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal e pelos membros da Mesa;
- V** - cassação e declaração de extinção do mandato do Prefeito Municipal.

§ 2º - A resolução destina-se a regular matérias de interesse exclusivo da Câmara Municipal, tais como:

- I** - fixação da remuneração dos Vereadores;
- II** - concessão de licença a Vereador;
- III** - perda do mandato do Vereador, nos termos da lei;
- IV** - qualquer matéria de natureza regimental;
- V** - estruturação dos serviços administrativos;
- VI** - criação e extinção de cargos ou funções públicas do seu serviço, e fixação das respectivas remunerações.

§ 3º - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 38 - Dependem do voto favorável:

- I** - de dois terços dos membros da Câmara:
 - a)** emenda à Lei Orgânica;
 - b)** rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - c)** contratação de empréstimos;
 - d)** denominação de logradouros públicos;
 - e)** título de honraria;
- II** - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração de:
 - a)** leis complementares;

- b) leis delegadas;
- c) Código Tributário do Município;
- d) Código de Obras;
- e) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- f) Código de Posturas;
- g) regime jurídico único dos servidores municipais;
- h) lei instituidora da guarda municipal;
- i) outras leis de caráter estrutural;

III - da maioria simples dos membros da Câmara, na forma do art. 19, autorização para:

- a) concessão dos serviços públicos;
- b) concessão de direito de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- f) autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 39 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes, e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo único - Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, §§ 2º e 3º.

Art. 40 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação, criação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II, se assinadas pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quinze dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 42 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será este enviado ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados do recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

§ 8º - O prazo previsto no § 4º não corre no período de recesso.

Art. 43 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção única

Da Participação Popular

Art. 44 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 44-A - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 44-B - A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º - O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - A Câmara Municipal exercerá controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 46 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 47 - A Câmara Municipal, diretamente ou por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito, poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado a realização de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como solicitar informações sobre o resultado de inspeções, fiscalizações e auditorias realizadas.

Art. 48 - Cabe à Câmara Municipal, no prazo de noventa dias após comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, sustar a execução de contrato por ele impugnado, devendo, de imediato, solicitar ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Parágrafo único - Expirado o prazo previsto neste artigo, cabe ao Tribunal de Contas do Estado decidir a respeito.

Art. 49 - A comissão permanente específica do Poder Legislativo Municipal poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários sobre indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados.

§ 1º - Se não prestados ou insuficientes forem os esclarecimentos prestados, a comissão a que se refere o *caput* deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas parecer conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - De posse do parecer do Tribunal de Contas do Estado concluindo pela irregularidade da despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão ao erário, proporá à Câmara Municipal a sustação da despesa.

Art. 50 - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51 - As contas do Município ficarão, após parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

Art. 52 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos, obrigações e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tiverem conhecimento.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 54 - A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, I e II, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver o maior número de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 56 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vacância, o Vice-prefeito.

§ 1º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente, a substituí-los, o Presidente e Vice-presidente da Câmara.

§ 3º - Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, proceder-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga; se faltarem menos de vinte e quatro meses para o término do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, na forma da lei, trinta dias depois de aberta a última vaga. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 57 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito solicitará autorização à Câmara para usufruir férias, após cada ano de efetivo exercício no cargo, pelo período de até trinta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração de seus bens, observadas as disposições contidas no art. 24, § 6º.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara;

IV - vetar, nos termos desta Lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, atendendo fins sociais e em caso de necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de Março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas, até o dia quinze do mês subsequente, o balancete do mês anterior;

XXXVI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento da despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Art. 62 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no artigo anterior, incisos IX, XV e XXIV.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 63 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observado o disposto no art. 71, I, IV e V.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, que transacione com a Prefeitura ou órgãos municipais.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 64 - As incompatibilidades declaradas no art. 12, seus incisos e alíneas, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 65 - O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça, e nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituídas;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 66 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao disposto no Regimento Interno, respeitados os seguintes princípios:

I - admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor;

II - não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;

III - se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado;

IV - o Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções;

V - o Prefeito perderá o mandato quando residir fora do Município de João Neiva.

Art. 67 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

III - for decretado pela Justiça Eleitoral;

IV - renunciar, por escrito;

V - não comparecer para a posse, no prazo previsto no art. 55, parágrafo único.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 68 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais, no ato da posse e no término de sua gestão, farão declaração de bens.

Art. 69 - Ao Secretário Municipal, além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na lei que criar e estruturar a Secretaria, compete:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - apresentar anualmente ao Prefeito Municipal relatório circunstanciado dos serviços realizados na respectiva secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - propor, anualmente, ao Prefeito, o orçamento de sua secretaria;

VI - delegar, por ato expresso, atribuições aos seus subordinados.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 70 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também aos preceitos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 72, § 1º;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação, sendo que a extinção de tais pessoas jurídicas exige aprovação popular através de plebiscito;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - É direito do servidor público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento, como estímulo à produtividade e eficiência, na forma da lei.

§ 8º - O Município desenvolverá planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos

dependentes, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creche, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais.

§ 9º - É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação.

Art. 71 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, em não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 72 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 73 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 74 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 75 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

Parágrafo único - A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 76 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura, e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquias: serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo anterior adquire personalidade jurídica com a transcrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 77 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á através de Diário Oficial Municipal, ou em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 78 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete da receita e da despesa, com os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

II - anualmente, até 31 de Março, pelo órgão oficial do Estado ou através de imprensa particular, obedecendo o disposto no § 1º do artigo anterior, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 79 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 80 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais, nos termos do art. 61, VII;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeito externo, não privativas da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, nomeação de comissões de avaliação, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 70, IX;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 81 - O Prefeito e Vice-prefeito, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco de 1º grau, afim ou consanguíneo, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até três meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados

Art. 82 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 83 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidão dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos secretários da Administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 84 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 86 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 87 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, remetendo o inventário de todos os bens à Câmara Municipal, no final de cada exercício.

Art. 88 - A alienação de bens municipais, móveis e imóveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, inclusive nos casos de doação e permuta.

Parágrafo único - Nos casos de doação e permuta dispensar-se-á a licitação.

Art. 89 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 90 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 91 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, ou ao comércio de lanches ou similares.

Art. 92 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art. 89, § 1º.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 93 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 94 - As obras públicas sujeitam-se às exigências e limitações constantes do Código de Obras do Município, e devem ser compatibilizadas com o estabelecido no Plano Diretor.

Art. 95 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 96 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 97 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 98 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 99 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcios com outros municípios.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 100 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e todo o produto da arrecadação das mesmas será alocado ao órgão responsável pelo respectivo poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos que fundamentem a cobrança.

Art. 101 - O Município pode delegar ou receber do Estado ou da União encargos de administração tributária.

Art. 102 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 103 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, rendas ou serviços da União e do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos, e o papel destinado à sua impressão;

VII - cobrar taxas nos casos de:

a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º - A vedação expressa no inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso VI, "a", e no parágrafo anterior, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Seção III

Dos Impostos do Município

Art. 104 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no imposto de competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a

compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre os bens imóveis localizados no Município.

§ 3º - A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a do Estado para instituir e cobrar sobre a mesma operação, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV observarão os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Seção IV

Das Receitas Tributárias

Art. 105 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

V - a respectiva cota no Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, "b", da Constituição Federal.

Art. 106 - O Município divulgará e publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

Art. 107 - O Poder Público Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro, dará publicidade às seguintes informações:

I - benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;

II - isenções ou reduções de impostos incidentes sobre bens e serviços.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 108 - No Município, as finanças públicas respeitarão o disposto nas Constituições Federal e Estadual, na legislação complementar federal e nas leis que vierem a ser adotadas.

Art. 109 - As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

§ 2º - Os precatórios judiciais deverão ser apresentados até o dia 1º de julho, quando terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

Seção II

Do Orçamento

Art. 110 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentado em valores mensais para todas as suas receitas e despesas.

§ 4º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério estabelecido em lei.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 9º - O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento dos fundos, obedecerá, no que couber, ao disposto em legislação complementar federal e estadual.

§ 10 – A elaboração das leis orçamentárias de que trata este artigo terá a participação popular, que será regulamentada em lei específica.

Art. 111 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão específica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos e prazos estabelecidos nas leis a que se refere o § 9º do artigo anterior.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 112 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 143, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 110, § 8º;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma programação para outra e de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 113 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 114 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 115 - Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, que serão fornecidas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 117 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção e a comercialização de produtos, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 118 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 119 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 120 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 121 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 122 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo único - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 123 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social de servidores públicos, estabelecidos em lei.

Art. 124 - Lei municipal instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, composto de representantes do Poder Público, das organizações representativas e de profissionais das diversas áreas, o qual participará na formulação de políticas, no controle das ações e na coordenação e execução de programas assistenciais no âmbito do Município.

Art. 125 - Para fins de execução de atividades que tenham por objeto a promoção do bem estar social, o Município poderá celebrar convênios com associações de moradores, desde que sejam legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública por lei municipal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 126 - A saúde é dever do Estado e direito de todos, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e desta Lei Orgânica.

Art. 127 - O direito à saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de saúde;

V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados.

Art. 128 - No Sistema Único de Saúde, dentre outras ações, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade, à infância e aos idosos;

VI - serviços de vigilância sanitária;

VII - serviços de orientação sobre o planejamento familiar;

VIII - incentivo e assistência técnica à população no cultivo e uso de plantas medicinais.

Art. 129 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 130 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 131 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais, e supletivamente através de instituições privadas, segundo as diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Art. 132 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - distritalização dos recursos, técnicas e práticas;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
- III - participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e de profissionais da área de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da constituição de conselhos municipais de caráter deliberativo e paritário;
- IV - demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, que se reúne a cada dois anos com representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 133 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes.

§ 1º - O volume de recursos a ser destinado à saúde pelo Município, a cada ano, será definido com a participação do Conselho Municipal de Saúde e demais segmentos organizados da sociedade civil, por ocasião da elaboração do orçamento municipal.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (nacional, estadual e municipal), e às normas do Sistema Único de Saúde.

§ 5º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutido e aprovado no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

§ 6º - suprimido.

Art. 134 - Dentre outras atribuições, compete ao Município:

I - a direção do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - garantir aos profissionais da saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Mundial de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde no Município;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 135 - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º - O gestor do Sistema Único de Saúde não pode ter dupla militância profissional com o setor privado.

Art. 136 - Lei municipal instituirá e disporá sobre o Conselho Municipal de Saúde, que será composto de representantes do Poder Público, das organizações representativas e de profissionais da área de saúde, com objetivo de formular e controlar a execução da política e das ações de saúde do Município.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 137 - O Município assegurará, nos termos da lei, condições indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, bem como a assistência aos idosos, à maternidade, aos excepcionais, a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - À pessoa portadora de deficiência será garantido o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 138 - Para a execução do previsto no artigo anterior, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I** - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II** - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III** - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV** - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V** - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI** - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 139 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II** - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV** - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V** - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII** - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - transporte gratuito para todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, onde houver o transporte regular de alunos.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, e o seu não oferecimento ou oferta irregular importará em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 140 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições para que alcancem a eficiência escolar.

Art. 141 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus, e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matéria facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 142 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 143 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos

regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 144 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 145 - A lei instituirá e regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 146 - O Município suplementará, no que couber, o programa de merenda escolar, transporte, saúde e material escolar.

Parágrafo único - O programa de merenda escolar compreenderá o aproveitamento de produtos regionais e o desenvolvimento de hortas comunitárias, objetivando melhorar a qualidade e diminuição dos custos.

Art. 147 - Progressivamente, o Município desenvolverá:

I - calendário para as regiões eminentemente rurais, objetivando a compatibilidade de interesse e das necessidades locais;

II - inclusão de conhecimentos sobre associativismo e cooperativismo, meio ambiente, educação para o lar, educação sexual, história e cultura do Município, nas disciplinas integrantes da grade curricular das escolas municipais;

III - ampliação da oferta de ensino de 1º grau, interiorizando-o, desde que atendidas as condições de demanda;

IV - assistência social, médica e odontológica nas escolas municipais.

Art. 148 - O ensino municipal será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Estadual.

Parágrafo único - Fica compreendida neste artigo a eleição direta para a função de direção das escolas públicas municipais, acessível aos membros de seu magistério, desde que contem com mais de dois anos de efetivo exercício.

Art. 149 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 150 - É dever do Poder Público Municipal fomentar práticas desportivas como direito individual, observados os princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, além dos seguintes:

I - incentivo ao esporte amador para todos, inclusive para os portadores de deficiência;

II - incentivo ao lazer como forma de promoção social, assegurada a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de espaços públicos para fins de recreação;

III - incentivo e execução de programas culturais e de projetos turísticos.

Art. 151 - É obrigatória a existência de praças públicas na sede do Município e na dos distritos, nas quais não será permitida a edificação de qualquer imóvel, exceto os que compõem o complexo público de lazer e cultura, a céu aberto, para a população.

Art. 152 - Fica assegurada a participação democrática na formulação e acompanhamento da política municipal de esporte e lazer.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 153 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, atendendo, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 233 da Constituição Estadual.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 154 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 155 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - O direito de que trata o parágrafo anterior não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 156 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, além da observância aos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, incumbe ao Poder Público Municipal:

- I** - promover a proteção e recuperação das encostas e microbacias;
- II** - exercer o poder de polícia relativo às atividades poluidoras, inclusive para fazer cumprir as normas e padrões ambientais, estabelecidos pela legislação federal, estadual ou municipal;
- III** - incentivo às pesquisas de controle alternativo de pragas e doenças;
- IV** - oferecer aos pequenos e médios produtores rurais assistência técnica e material para reflorestar um por cento ao ano até atingir vinte por cento da área, de acordo com o art. 189 da Constituição Estadual;
- V** - estabelecimento de uma política racional de preservação e defesa do solo, da fauna e da flora;
- VI** - definir áreas consideradas de preservação;
- VII** - conscientização do uso correto de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VIII** - promover programas de educação e conscientização ambiental junto às escolas e à comunidade, incentivando o plantio e conservação de espécies vegetais aclimatadas à região, objetivando a proteção de encostas, dos recursos hídricos e o controle biológico;
- IX** - implantar fossas biológicas com filtro no meio rural;
- X** - submeter à apreciação da comunidade interessada a implantação de projetos de drenagem e outros que afetem o meio ambiente, ficando asseguradas as características físicas de cada região, mediante o acompanhamento técnico adequado de cada processo.

§ 2º - Fica assegurada a capacidade de decisão aos pequenos e médios produtores rurais de regiões acidentadas, no que concerne à exploração de áreas já cultivadas em outras épocas.

Art. 157 - Lei municipal criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que tratará do planejamento e execução da política ambiental do Município, composto de representantes do Poder Público, entidades de classe e demais representações da sociedade civil.

Art. 158 - O Poder Público Municipal estabelecerá planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 159 - O Município, dentro de suas possibilidades financeiras, destinará os recursos necessários à plena execução dos programas que visem a melhoria ambiental.

Art. 160 - Compete ao Município manter a população informada sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, e a possibilidade de acidentes ambientais.

Art. 161 - O Município poderá celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado e outros municípios, objetivando a recuperação e preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA RURAL

Art. 162 - As ações de desenvolvimento agropecuário do Poder Público Municipal atenderão em caráter suplementar às políticas da União e do Estado, cuja execução desenvolver-se-á pelo sistema de cooperação.

Parágrafo único - Haverá prioridade de atendimento aos pequenos e médios produtores, cujos imóveis se enquadrem nos princípios da função social da propriedade.

Art. 163 - O Poder Público Municipal estabelecerá política agropecuária capaz de permitir:

- I** - o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- II** - a promoção do bem estar social dos que subsistem das atividades agropecuárias;
- III** - a racional utilização dos recursos naturais;
- IV** - a criação de oportunidades de trabalho, de processo social e econômico para o trabalhador rural e suas comunidades, de acordo com a sua realidade;
- V** - melhoria das condições de vida, visando proporcionar a fixação do homem do campo em seu próprio meio;
- VI** - assegurar a justiça social.

Art. 164 - Lei municipal criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cuja composição abrangerá as entidades representativas das suas categorias, entidades da sociedade civil e representantes do Poder Público Municipal.

Art. 165 - Compete ao Município, em articulação e cooperação com o Estado e a União, garantir:

I - apoio à geração, à difusão e à implementação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas locais;

II - a manutenção de sistema de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, e de fomento agrossilvopastoril;

III - a infra-estrutura física, viária e de serviços da zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, armazenagem de produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estradas, transporte, mecanização agrícola, educação, saúde, lazer, desporto, segurança, assistência social e cultura;

IV - a organização do abastecimento alimentar e a fiscalização da produção e do consumo.

Art. 166 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, cabendo à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo.

Art. 167 - A política de desenvolvimento rural do Município deverá ser planejada de forma democrática, e consolidada através de plano específico elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, respeitados os princípios estabelecidos em lei.

Parágrafo único - O plano de desenvolvimento rural será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, preservação do meio ambiente e bem estar social.

Art. 168 - Compete ao Poder Público Municipal implantar programas de abertura, reabertura e conservação de estradas de acesso às comunidades rurais, visando o escoamento da produção.

Art. 169 - São isentos de tributos os serviços de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VIII

DA HABITAÇÃO E DO TRANSPORTE

Art. 170 - O Município promoverá, em consonância com sua política de desenvolvimento e respeitadas as diretrizes gerais de ocupação do seu território, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia de sua população carente.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso da população carente a lotes dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II - estimular e assistir, técnica e financeiramente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art. 171 - Na elaboração do orçamento e plano plurianual do Município, deverão ser previstas dotações necessárias à execução da política habitacional.

Art. 172 - O Poder Público Municipal estimulará a formação de cooperativas de trabalhadores para a construção de casa própria, auxiliando técnica e financeiramente tais empreendimentos.

Art. 173 - A política habitacional do Município deverá ser desenvolvida de acordo com os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 174 - O transporte coletivo de passageiros é serviço essencial e obrigação do Poder Público, responsável por seu planejamento, gerenciamento e operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Parágrafo único - O Município velará pela política de transporte coletivo municipal, além do planejamento e administração do trânsito.

Art. 175 - A política de transporte coletivo municipal atenderá, no que couber, o disposto no art. 226 da Constituição Estadual.

Art. 176 - São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante a apresentação de documento oficial de identificação, e as crianças com menos de cinco anos de idade.

Art. 177 - Os veículos de transporte coletivo municipal, obrigatoriamente, serão dotados de condições que garantam o adequado acesso das pessoas portadoras de deficiência, dos idosos e das gestantes.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

Art. 178 - A política de recursos hídricos e minerais, executada pelo Poder Público Municipal e estabelecida por lei, destina-se a coordenar o uso e o aproveitamento racionais, bem como a proteção dos recursos hídricos e minerais, obedecida a legislação federal.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, incumbe ao Município:

I - instituir, no sistema municipal do meio ambiente, o gerenciamento e monitoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II - adotar a bacia hidrográfica como base de gerenciamento e considerar o ciclo hidrológico em todas as suas fases;

III - promover e orientar a produção e a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, sendo prioritário o abastecimento à população;

IV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e os direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos efetuados pela União no Município.

§ 2º - Para a preservação dos recursos hídricos do Município, todo lançamento de efluentes industriais se dará a montante do respectivo ponto de captação.

§ 3º - O Município participará com o Estado da elaboração e da execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território, e celebrará convênios para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

Art. 179 - A exploração de recursos hídricos e minerais no Município não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, devendo o Poder Público fiscalizar a exploração do solo, sub-solo, meio ambiente e bacias hidrográficas.

Parágrafo único - Aquele que explorar recursos hídricos e minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, sem prejuízo das sanções previstas em lei, em caso de utilização indevida ou ilegal.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 181 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 182 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para o fim deste artigo, somente após o falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 183 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 184 - Na Semana Nacional de Trânsito, as escolas públicas no âmbito municipal procederão à comemoração.

Art. 185 - No dia 11 de Maio de cada ano a Câmara Municipal realizará sessão solene comemorativa ao dia de emancipação política de João Neiva, quando serão entregues títulos de cidadania e condecorações aos contemplados em lei.

Parágrafo único - A entrega de títulos e condecorações a que se refere o caput deste artigo poderá ser feita por ocasião da realização da festa alusiva ao dia da cidade.

Art. 186 - É vedada a transferência de recursos públicos para financiar institutos de aposentadoria para Vereadores e Prefeitos.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 187 - Os prazos previstos nas Disposições Transitórias serão contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 188 - O Prefeito e os Vereadores prestarão, em sessão solene da Câmara Municipal na data da promulgação desta Lei Orgânica, o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, e esta Lei Orgânica.

Art. 189 - São considerados estáveis os funcionários no exercício de cargo ou função municipal, que contarem com pelo menos cinco anos de efetivo exercício no serviço público, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, aplicando-se a estabilidade ao cargo estatutário de origem do servidor.

Art. 190 - Ficam revogados, a partir de sessenta dias, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo a competência assinalada pela Lei Orgânica à Câmara Municipal.

Art. 191 - No prazo de cento e oitenta dias, a Câmara Municipal elaborará e fará público o seu Regimento Interno, face ao novo ordenamento estabelecido pelas Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 192 - O Município promoverá, no prazo de dez anos, a recuperação e preservação dos rios Clotário e Piraqueçu.

Art. 193 - O Município, em seu território, implantará no prazo de dez anos, dentre outras unidades de conservação, as seguintes áreas:

- I - Monte Negro;
- II - Morro da Torre;
- III - Morro Cavalinho;
- IV - Cachoeira do Paraíso;
- V - Cachoeira do Rampinelli;
- VI - Cachoeira João Battisti.

Art. 194 - O Poder Público Municipal, no prazo máximo de dez anos, aplicará, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal na universalização do ensino fundamental.

Art. 195 - Até a promulgação da lei referida no art. 114, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 196 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até sessenta e cinco dias antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 197 - O Poder Público Municipal promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente, à disposição das escolas, bibliotecas, cartórios, sindicatos, igrejas e outras instituições representativas do Município.

Art. 198 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 05 de Abril de 1990.

JURANDIR MATOS DO NASCIMENTO – Presidente

JOSÉ GERALDO COLOMBO – Vice-presidente

AUGUSTO TESSAROLO – Secretário

MARIA LUIZA CASOTTI LOUZADA – 2ª Secretária

ALECIO JOCIMAR FÁVARO – Relator

AILTON FORNACIARI

ANTÔNIO PANDOLFI

EDSON LUIZ DAL PIAZ COUTINHO

JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS

JOSÉ DOMINGOS DEL PUPO

JOSÉ FRANCISCO GRIPPA

NATALINO ANTÔNIO GASPARINI

WALDEMAR JOSÉ DE BARROS

CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE

MESA

Jurandir Matos do Nascimento – Presidente
José Geraldo Colombo – Vice-presidente
Augusto Tessarolo – Secretário
Maria Luiza Casotti Louzada – 2ª Secretária

RELATOR

Alecio Jocimar Fávaro

PLENÁRIO

Ailton Fornaciari
Antônio Pandolfi
Edson Luiz Dal Piaz Coutinho
José Carlos Alves dos Santos
José Domingos Del Pupo
José Francisco Grippa
Natalino Antônio Gasparini
Waldemar José de Barros

COMISSÃO GERAL

MESA

Jurandir Matos do Nascimento – Presidente
Edson Luiz Dal Piaz Coutinho – Vice-presidente

RELATOR

Alecio Jocimar Fávaro

MEMBROS

Augusto Tessarolo
Maria Luiza Casotti Louzada
Natalino Antônio Gasparini
Waldemar José de Barros

SUPLENTES

José Geraldo Colombo – 1º suplente
José Carlos Alves dos Santos – 2º suplente
José Domingos Del Pupo – 3º suplente
José Francisco Grippa – 4º suplente
Antônio Pandolfi – 5º suplente

ASSESSORIA JURÍDICA

F. G. M. Apolônio Cometti

SECRETÁRIAS

Tânia Maria Laporti
Glória das Graças de Bortoli

S U M Á R I O

TÍTULO I – Da Organização Municipal (arts. 1º a 8º)

CAPÍTULO I - Do Município (arts. 1º a 6º)

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Da Divisão Administrativa do Município

CAPÍTULO II – Da Competência do Município (arts. 7º e 8º)

Seção I – Da Competência Privativa

Seção II – Da Competência Comum

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 9º a 75)

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo (arts. 9º a 52)

Seção I – Da Câmara Municipal

Seção II – Dos Vereadores

Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção IV – Do Funcionamento da Câmara

Seção V – Da Mesa e das Comissões

Seção VI – Do Processo Legislativo

Subseção única – Da Iniciativa Popular

Seção VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Operacional e Patrimonial

CAPÍTULO II – Do Poder Executivo (arts. 53 a 75)

Seção I – Do Prefeito e do Vice-prefeito

Seção II – Das Atribuições do Prefeito

Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato

Seção IV – Dos Secretários Municipais

Seção V – Da Administração Pública

Seção VI – Dos Servidores Públicos

Seção VII – Da Segurança Pública

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (arts. 76 a 99)

CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa (art. 76)

CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais (arts. 77 a 83)

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais

Seção II – Dos Livros

Seção III – Dos Atos Administrativos

Seção IV – Das Proibições

Seção V – Das Certidões

CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais (arts. 84 a 93)

CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Municipais (arts. 94 a 99)

TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (arts. 100 a 115)

CAPÍTULO I – Do Sistema Tributário Municipal (arts. 100 a 107)

Seção I – Dos Princípios Gerais

Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar

Seção III – Dos Impostos do Município

Seção IV – Das Receitas Tributárias

CAPÍTULO II – Das Finanças Públicas (arts. 108 a 115)

Seção I – Normas Gerais

Seção II – Do Orçamento

TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (arts. 116 a 179)

CAPÍTULO I – Disposições Gerais (arts. 116 a 121)

CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social (arts. 122 a 125)

CAPÍTULO III – Da Saúde (arts. 126 a 136)

CAPÍTULO IV – Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto, e do Lazer (arts. 137 a 152)

CAPÍTULO V – Da Política Urbana (arts. 153 a 155)

CAPÍTULO VI – Do Meio Ambiente (arts. 156 a 161)

CAPÍTULO VII – Da Política Rural (arts. 162 a 169)

CAPÍTULO VIII – Da Habitação e o Transporte (arts. 170 a 177)

CAPÍTULO IX – Da Política de Recursos Hídricos e Minerais (arts. 178 a 179)

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 180 a 186)

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 187 a 198)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo joãoneivense, no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento e a justiça fundada na harmonia social, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA.

CÂMARA MUNICIPAL

Legislatura 2009 / 2012

Mesa Diretora

Presidente

LUIZ MAZOLINI

Vice-presidente

WALDEMAR JOSÉ DE BARROS

Secretário

HILDO ADRIANO COMETTI

Plenário

Ademir Costa

Elio Campagnaro

Enilda Martins de Araújo

Jurandir Matos do Nascimento Junior

Maria de Lourdes B. Bezerra (Fortaleza)

Paulo Sérgio de Nardi